PARECER PAR - GACS CLO - 9828/2017

PROCESSO TC/MS	:	TC/5779/2016
PROTOCOLO	:	1680536
ÓRGÃO	:	FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DO MAGISTÉRIO DE AQUIDAUANA
RESPONSÁVEL	:	JOSÉ HENRIQUE GONÇALVES TRINDADE
TIPO	:	CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – 2015
RELATORA	:	MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO. FUNDEB. PRESTAÇÃO DE CONTAS NÃO INSTRUÍDAS COM OS DOCUMENTOS EXIGIDOS PELA INSTRUÇÃO NORMATIVA TCE/MS Nº 35/2011. CONTAS NÃO PRESTADAS. CONTAS IRREGULARES (ARTIGOS 37, 42, CAPUT, II, VIII, E 59, III, DA LCE Nº 160/2012). COMINAÇÃO DE MULTA.

1. RELATÓRIO

Trata-se de parecer sobre as contas anuais de gestão do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização do Magistério (FUNDEB), do Município de Aquidauana/MS, relativa ao exercício financeiro de 2015. O presente parecer é emitido em atenção ao disposto no art. 14, inciso I da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 – Lei Orgânica do TCE/MS.

Em análise preliminar, a 6ª Inspetoria de Controle Externo constatou na instrução processual impropriedades e irregularidades**.** Em razão disso, o responsável foi intimado através do Termo de Intimação INT-12466/2016 (peça n. 39) a apresentar documentação e informações constantes das observações destacadas na intimação. Transcorrido o prazo, o jurisdicionado apresentou resposta conforme peças n. 43 e 46.

Em análise conclusiva (ANA – 6ICE – 25726/2016 – peça n. 47) a 6ª Inspetoria de Controle Externo considerou que a prestação de contas não se encontra apta a aprovação, nos seguintes termos:

"X – CONCLUSÃO

Diante do exposto somos de opinião que a Prestação de Contas de Gestão do Fundo Municipal de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Aquidauana/MS – FUNDEB, referente ao exercício financeiro de 2015, sob a responsabilidade do Sr. José Henrique Trindade, ***não se encontra em condições*** *de ser aprovada nesta Corte de Contas, pelos motivos abaixo:*

a) *Não remessa dos dados do SICOM do FUNDEB de Aquidauana/MS referentes aos meses de Janeiro a Dezembro de 2015, contrariando a Instrução Normativa nº 35, de 14 de dezembro de 2011.*

b) *Edição de Decreto Orçamentário sem a devida identificação das fontes para a suplementação necessária contrariando o Art. 43 da Lei 4320/64.*

c) *Valores não relativos a pagamento de fornecedores e tarifas bancarias não contabilizadas que soma* ***R$ 80.895,33*** *(oitenta mil oitocentos e noventa e cinco reais e trinta e três centavos).*

d) *Verificamos que o valor apresentado em Receitas realizadas* ***não*** *coincide com o evidenciado no Anexo 12 - Balanço Orçamentário folha nº 211 e no Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada folha nº 102.*

e) *A Dotação Atualizada da Despesa registrada no Balanço Orçamentário fl. nº 211 não coincide com o evidenciado no Anexo 11 fls. nº 207-208.*

f) *Verificamos que não foi encaminhado o Termo de Bens Imóveis no valor de* ***R$ 1.397.432,57****(um milhão trezentos e noventa e sete mil quatrocentos e trinta e dois reais e cinquenta e sete centavos).*

g) *Redução do saldo do ativo imobilizado do ano de 2014 para 2015, de R$ 2.133.961,30 para R$ 1.547.370,07 respectivamente, sem o devido procedimento de baixa.*

(...)"

É o relatório. Passo a Opinar.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. DA TEMPESTIVIDADE DA APRESENTAÇÃO DAS CONTAS.

A apresentação destas contas anuais de gestão operou-se dentro do prazo determinado no Manual de Remessa de Informações, aprovado pela INTCE nº 35, de 14 de dezembro de 2011 (Anexo I, Capítulo I, Seção II, Item 2, Subitem 2.3, Letra A), ou seja, dentro de 90 (noventa) dias após o encerramento do exercício financeiro, conforme recibo de protocolo definitivo (peça nº 1).

2.2. DAS PRINCIPAIS CARACTERÍSTICAS E DA NORMATIZAÇÃO.

PRINCIPAIS CARACTERÍTICAS E FUNÇÕES DO FUNDEB	
Criado pela EC nº 53/2006. Regulamentado pela Lei Federal nº 11.494/2007 e Decreto Federal nº 6.253/2007.	
Formado por recursos:	**a)** Complementação da União, quando o valor médio ponderado por aluno no âmbito de cada Estado e no Distrito Federal for inferior ao valor mínimo por aluno definido nacionalmente.
	b) 20% dos recursos provenientes dos impostos e transferências relacionadas no art. 3º da Lei nº 11.494/2007.
	c) Eventuais rendimentos financeiros auferidos pela aplicação dos recursos do FUNDEB.
Destinado a:	Manutenção e ao desenvolvimento da educação básica pública e à valorização dos trabalhadores em educação, incluindo sua condigna remuneração.
Distribuição dos Recursos:	Com base no número de alunos matriculados na educação básica pública presencial, sendo considerados os dados do último censo escolar realizado pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira – INEP, que segue critérios definidos na Lei Federal nº 11.494/2007, considerando as diferenças entre etapas, modalidades e tipo de estabelecimento de ensino.
Prestação de Contas	Anuais.
Fiscalização	Tribunais de Contas.

O exame das contas anuais de gestão do FUNDEB encontra-se respaldado na Constituição Federal (ADCT, art. 60), na Lei Federal nº 4.320/1964 (Institui normas gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados e Distrito Federal e dos Municípios), na Lei Complementar nº 101/2000 (Estabelece normas de Finanças Públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal), na Lei Federal nº 11.494/2007 (Regulamenta o FUNDEB), no Decreto Federal nº 6.253/2007 (Regulamenta a Lei Federal nº 11.494/2007), nas Portarias e Instruções Normativas (Expedidas pela Secretaria do Tesouro Nacional – STN) e em Normas Regulamentares (Expedidas pelo TCE/MS).

2.3. DOS CRITÉRIOS UTILIZADOS PARA O EXAME DAS CONTAS ANUAIS DO FUNDEB.

O exame das matérias versadas nos autos será realizado seguindo os seguintes critérios:

2.3.1) Manifestação da Inspetoria de Controle Externo;

2.3.2) Remessa obrigatória de dados e documentos;

2.3.3) Avaliação da responsabilidade fiscal;

2.3.4) Orçamento;

2.3.5) Execução orçamentária da receita e da despesa;

2.3.6) Demonstrações contábeis;

2.3.7) Das Leis Federais nº 11.494/2007 e nº 9.394/1996;

2.3.8) Irregularidades

2.3.9) Avaliação de legitimidade e economicidade;

2.3.10) Documentos digitalizados de veracidade ideológica presumida.

2.3.1) Da manifestação da Inspetoria de Controle Externo.

Após a análise da Inspetoria de Controle Externo sobre as contas anuais de gestão, esta Auditoria opina no sentido de ratificar, em parte, a conclusão ora defendida, cujos fundamentos serão traçados no desenvolver deste parecer.

2.3.2) Da remessa obrigatória de dados e documentos.

No que se refere à remessa obrigatória de dados, consoante com o Manual de Remessa de Informações, aprovado pela INTCE nº 35/2011, as contas anuais de gestão **não** estão instruídas com os documentos regulares exigidos, conforme Anexo I, Capítulo I, Seção II, Item 2, Subitem 2.3, Letra B.

Na espécie, o Gestor deixou de apresentar os seguintes documentos:

a) Quadro de detalhamento de despesa;

b) Relatório de Gestão Orçamentária e financeira do exercício;

c) Inventário analítico de Bens Imóveis;

d) Comprovante de entrega ao SICOM;

No contexto, portanto, incidem as disposições dos artigos 37, 42, II, e 59, III, todos, da Lei Complementar 160/2012, com as seguintes redações:

> *"Art. 37. As contas que, embora encaminhadas ao Tribunal, não reúnam a documentação exigida pela legislação devem ser consideradas não prestadas".*

> *"Art. 42. Para os efeitos desta Lei Complementar, é considerada infração toda violação de prescrição constitucional, legal ou regulamentar que discipline a prática de atos sujeitos ao controle externo, tais como:*
> *(...)*
> *II - a omissão total ou parcial de prestar contas no prazo estabelecido;*
> *(...)";*

> *"Art. 59. As prestações de contas serão consideradas:*
> *(...)*
> *III - irregulares, quando for comprovada a prática de infração, nos termos do disposto no art. 42."*

Logo, nos termos da legislação *supra*, as contas devem ser consideradas como não prestadas.

2.3.3) Da avaliação da responsabilidade fiscal.

A Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) e a Constituição Federal de 1988, elencaram as seguintes exigências:

Fundamento	Exigências	Situação
CF/1988 (art. 164, § 3º) e LCF nº 101/2000 – LRF (art.43)	Depósitos de Disponibilidades Financeiras de Caixa em Instituições Oficiais.	Regular (peça n. 2)
CF/1988 (art. 37, caput) e LCF nº 101/2000 – LRF (art. 48, caput)	Transparência e Publicidade.	A INTCE n. 35/2011 não exige este documento na prestação de contas do FUNDEB.

2.3.4) Do Orçamento.

Nos termos do art. 2º da Lei Federal nº 4.320/1964, a lei orçamentária deve conter a discriminação da receita e despesa de forma a evidenciar a política econômica, financeira e o programa de trabalho do Governo, obedecidos os princípios de unidade, universalidade e anualidade.

No caso, a Lei Municipal nº 2.383 de 18 de dezembro de 2014, autorizou para o **créditos orçamentários** na ordem de R$16.189.100,00 (dezesseis milhões, cento e oitenta e nove mil e cem reais), conforme consulta ao Processo TC 3402/2014 que trata do orçamento programa do Município de Aquidauana relativo ao ano de 2015.

Quanto aos créditos adicionais[1] abertos no exercício financeiro em exame, esta Auditoria pode constatar que se deram por meio dos decretos abaixo relacionados, autuados às peças nº 26 e 43 dos autos do processo, como segue:

Nº	DECRETOS	DATA	SUPLEMENTOU NO FUNDO	ANULOU NO FUNDO	ALTERAÇÃO NO FUNDO
1	67/2015	29/05/2015	300.00,00	300.000,00	0,00
2	111/2015	24/07/2015	805.000,00	805.000,00	0,00
3	115/2015	06/08/2015	3.000,00	3.000,00	0,00
4	116/2015	06/08/2015	1.002.679,21	1.002.679,21	0,00
5	134/2015	01/10/2015	3.083.250,76	2.588.789,91	494.460,85
6	135/2015	01/10/2015	294.877,40	0,00	294.877,40
6	147/2015	03/11/2015	1.151.068,73	0,00	1.151.068,73

[1] Créditos Adicionais são as autorizações de despesa não computadas ou insuficientemente dotadas na Lei de Orçamento e classificam-se em suplementares, especiais e extraordinários.

TOTAL	6.340.176,10	4.699.469,12	1.940.406,98

Conforme demonstrado verifica-se que os decretos de abertura e créditos adicionais que se encontram nos autos do processo "comprovaram" o aumento no orçamento do Fundo Municipal em R$1.940.406,98.

Nessa condição, o total do orçamento inicialmente aprovado no valor de R$16.189.100,00 foi alterado para R$18.129.506,98, de acordo com a importância registrada no comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada, à peça nº 43, f. 207-208. Porém, divergente do registrado no Balanço Orçamentário, à peça nº 43, f. 211-212 no valor de R$18.657.723,86 estabelecendo-se com isso a diferença de R$528.216,88.

Cumpre destacar que os decretos n. 134, 135 e 147/2015 (peça 43, f. 205, 221, 203 e 204, respectivamente) não apresentaram fonte de recurso suficiente para suplementação dos valores indicados, e ainda, foi citada autorização contida no art. 9º, inciso I da Lei n. 2.383/2014 para abertura desses créditos. Porém, em consulta ao Processo TC/3402/2015, constatou-se que o art. 9º dessa referida lei, possui a seguinte redação:

> *"Artigo 9- O Orçamento da entidade FUNDO MUN. DA CRIANÇA E ADOLESC. DE AQUIDAUANA para o exercício de 2015 estima a Receita em RSI23.050,00(cento e vinte e três mil e cinquenta reais) e fixa as Despesa sem RS123.050,00(cento e vinte e três mil e cinquenta reais)."*

Ou seja, o dispositivo citado em nada tem a ver com a autorização de abertura de créditos suplementares para o presente fundo.

Portanto, não atendidas às determinações expostas nos artigos 42 e 43 da Lei Federal nº 4.320/64, e ainda, o jurisdicionado incorreu em infração prevista no art. 42, inciso VIII da LCE n. 160/2012.

2.3.5) Execução orçamentária da receita e da despesa

A execução orçamentária da receita atendeu à disposição do art. 11 da Lei Federal nº 4.320/1964 e a Portaria Interministerial nº 163, de 04.05.2001 do MF e MPOG em seu art. 2º e Anexo I, por apresentar a classificação econômica da receita orçamentária, conforme visto no Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada, peça n.19, que evidencia a receita orçada de R$ 16.189.100,00 e arrecadada na ordem de R$ 16.764.394,69.

Outrossim, restou suprida a determinação do art. 12 da Lei Federal nº 4.320/1964, por apresentar a realização da despesa orçamentária por classificação funcional e por categorias econômicas, conforme constatado no Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada, peça nº 43, f. 207-208 o qual demonstra despesa autorizada de R$18.129.506,98 e realizada na ordem de R$17.841.142,93.

Por fim, em consulta ao Tesouro Nacional (*http://sisweb.tesouro.gov.br/apex/f?p=2600:1::MOSTRA:NO:RP::*), realizada no dia 17/07/2017, extrai-se que foram transferidos recursos financeiros para o FUNDEB na ordem de R$16.607.810,09, conforme anexo 2, os quais não correspondem ao valor de R$16.684.700,77 detalhado no Anexo – Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada, peça n. 19, havendo uma diferença de R$76.890,68. Portanto, é correto afirmar que o jurisdicionado incorreu em infração prevista no art. 42, caput e inciso VIII da LCE n. 160/2012.

2.3.6) Demonstrações contábeis

As demonstrações do Balanço Orçamentário, do Balanço Financeiro, da Demonstração das Variações Patrimoniais e do Balanço Patrimonial devem seguir a normatização explicitada nos artigos 102, 103, 104 e 105, todos da Lei nº 4.320/1964 e no Manual de Contabilidade aplicada ao Setor Público – 6ª edição, aprovado pela Portaria STN n. 700/2014.

Na espécie, extrai-se que as contas apresentadas atenderam parcialmente ao comando das disposições dos artigos acima citados, por elaborar:

a) Anexo 12 (Balanço Orçamentário), peça nº 43, f. 211-212;

b) Anexo 13 (Balanço Financeiro), peça nº 43, f. 209-210;

c) Anexo 14 (Balanço Patrimonial), peça nº 7;

d) Anexo 15 (Demonstração das Variações Patrimoniais), peça nº 46, f. 297-298.

BALANÇO ORÇAMENTÁRIO	QUADRO 1
RECEITAS	**R$**
1. Receitas Realizadas	16.735.257,37
2. Despesas Empenhadas	17.841.142,93
3. Déficit	**1.105.885,56**

Fonte: Anexo 12 - Balanço Orçamentário, peça n. 43, f. 211-212

Constatou-se que o registro de R$16.735.257,37 em Receitas Realizadas está diferente do registrado no Anexo 10 – Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada no valor de R$16.764.394,69, conforme também apontado pela ICE. Portanto, existente uma diferença de R$29.137,32, o que torna as demonstrações irregulares, uma vez que as mesmas devem guardar correlação entre si.

A douta ICE observou também que o "*valor apresentado nas Despesas Orçamentárias – Dotação Atualizada fl. nº 211 não coincide como o evidenciado no Anexo 11 – Comparativo da Despesa fls. nº 207-208*". Essa Auditoria corrobora com o órgão técnico, uma vez que as peças possuem registros divergentes entre si.

BALANÇO FINANCEIRO	Quadro 2
ESPECIFICAÇÃO	**R$**
1. Receita Orçamentária	**16.735.257,37**
1. 1.1. Ordinária	6.741.103,34
1.2. Vinculada	9.994.154,03
2. (-) Deduções da Receita Orçamentária	0,00
3. Transferências Financeiras Recebidas	**0,00**
4. Recebimentos Extraorçamentários	**4.312.303,53**
5. Saldo em Espécie do Exercício Anterior	**1.010.154,33**
6. Total = (1 + 3 + 4 + 5)	**22.057.715,23**
7. Despesa Orçamentária	**17.841.142,93**
7.1. Ordinária	4.448.282,83
7.2. Vinculada	13.392.860,10
8. Transferências Financeiras Concedidas	**0,00**
9. Pagamentos Extraorçamentários	**3.931.841,39**
10. Saldo em Espécie para o Exercício Seguinte = (6 – 7– 8 – 9)	**284.730,91**
11. Total = (7 + 8 + 9 + 10)	**22.057.715,23**

Fonte: Anexo 13 (Balanço Financeiro), peça nº 43, f. 209-210.

Acerca das disponibilidades financeiras, a douta ICE noticiou a ocorrência de divergência entre saldo verificado em extrato bancário e o respectivo valor registrado nos balanços financeiro e patrimonial, decorrente de despesas não contabilizadas no valor de R$ 80.895,33 (pagamentos de fornecedores e tarifas bancárias), fato que esta Auditoria não qualifica como irregular haja vista que a referida "diferença" encontra-se devidamente dissipada pela conciliação bancária constante dos autos do processo à peça nº 43, f. 213.

DEMONSTRAÇÃO DAS VARIAÇÕES PATRIMONIAIS	**Quadro 3**
ESPECIFICAÇÃO	**R$**
1 - Variações Patrimoniais Aumentativas.	17.280.702,57
2 - Variações Patrimoniais Diminutivas.	17.609,077,50
3 - Resultado Patrimonial do Período**. (1-2)**	**-328.374,93**

Fonte: Anexo 15 (Demonstração das Variações Patrimoniais), peça nº 43, f. 217.

ANEXO 14 - BALANÇO PATRIMONIAL (APURAÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO)	**Quadro 4**
ESPECIFICAÇÃO	**R$**
1- Resultados Exercícios anteriores	2.539.072,72
2- Resultado do Exercício	-328.374,93
3 – Ajustes de Exercícios Anteriores	-586.591,23
3 - Total do Patrimônio Líquido	**1.624.106,56**
Resultado do Exame. Regular = (1±2 = BP) Irregular = (1±2 ≠ BP)	Regular

Fonte: Anexo 14 – Balanço Patrimonial do Exercício – peça n. 46, f. 297-298.

O órgão técnico observou uma redução não justificada no valor de R$586.591,23 na conta do Imobilizado, que passou de R$2.133.961,30 no ano de 2014 para R$1.547.370,07 no ano de 2015. Outrossim, não foi encaminhado o Inventário de Bens Imóveis, o que prejudica a análise da regularidade do Balanço Patrimonial apresentado.

Constatou-se ainda, no conteúdo do Balanço Patrimonial o registro do valor de R$ -586.591,23, relativo a "Ajustes de Exercícios Anteriores", como se vê à peça nº 43, f. 297-298 dos autos do processo, contudo não se verifica na elaboração do referido documento Nota Explicativa a respeito do citado lançamento contábil, fato que destoa dos procedimentos para elaboração e divulgação das demonstrações contábeis, conforme pode ser observado no MCasp – 6ª Edição, Parte V – Demonstrações Contábeis Aplicadas ao Setor Público, *in verbis:*

> ***"4.5. Notas Explicativas***
>
> *O Balanço Patrimonial deverá ser acompanhado de notas explicativas em função da dimensão e da natureza dos valores envolvidos nos ativos e passivos. Recomenda-se o detalhamento das seguintes contas:*
>
> *a. Créditos a Curto Prazo e a Longo Prazo;*
>
> *b. Imobilizado;*
>
> *c. Intangível;*
>
> *d. Obrigações Trabalhistas, Previdenciárias e Assistenciais a Curto Prazo e a Longo Prazo;*
>
> *e. Provisões a Curto Prazo e a Longo Prazo;*
>
> ***f. Demais elementos patrimoniais, quando relevantes.***
>
> *Também é recomendado que as políticas contábeis relevantes que tenham reflexos no patrimônio sejam evidenciadas, como as políticas de depreciação, amortização e exaustão.*
>
> *A coluna "Nota" do quadro principal do Balanço Patrimonial poderá ser utilizada para marcar a numeração sequencial das notas explicativas." (Grifo Nosso)*

Outrossim, observou-se que as demonstrações contábeis foram apresentadas sem a coluna do exercício anterior, como determina o MCasp – 6ª edição. Recomenda-se, portanto, que o Gestor Municipal observe com rigor as "Normas Contábeis Aplicadas ao Setor Público", evidenciando em Notas Explicativas os lançamentos contábeis compreendidos pelo regramento destacado anteriormente.

Diante do exposto, o gestor incorreu em infração prescrita no art. 42, inciso VIII da LCE n. 160/2012.

2.3.7) Da Lei Federal nº 11.494/2007.

A Lei nº 11.494/2007, que regulamenta o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB), contém determinações a serem seguidas pelo Gestor Público na utilização dos recursos públicos, cuja observância será demonstrada conforme quadros a seguir[2]:

[2] Os cálculos seguem no Anexo 1.

Fundamento	Exigências
Lei 11.494/2007 (art. 21)	Os recursos dos Fundos, inclusive aqueles oriundos de complementação da União, serão utilizados pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios, no exercício financeiro em que lhes forem creditados, em ações consideradas como de manutenção e desenvolvimento do ensino para a educação básica pública.
Situação	**Regular** (Anexo 13 – Balanço Financeiro – peça n. 43, f. 209-210)

Lei 11.494/2007 (art. 21, § 2º)	Até 5% (cinco por cento) dos recursos recebidos à conta dos Fundos, inclusive relativos à complementação da União recebidos nos termos do § 1º do art. 6º desta Lei, poderão ser utilizados no 1º (primeiro) trimestre do exercício imediatamente subsequente, mediante abertura de crédito adicional.
Situação	**Regular** (Anexo 13 – Balanço Financeiro – peça nº 43 f. 209-210)

Lei 11.494/2007 (art. 22)	Pelo menos 60% (sessenta por cento) dos recursos anuais totais dos Fundos serão destinados ao pagamento da remuneração dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício na rede pública.
Situação	**Regular** (Anexo 11 – Comparativo da Despesa – peça 43, f. 207-208)

Lei 11.494/2007 (art. 23, I)	É vedada a utilização dos recursos dos Fundos: I - no financiamento das despesas não consideradas como de manutenção e desenvolvimento da educação básica, conforme o art. 71 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.
Situação	**Regular** (Anexo 11 – Comparativo da Despesa – peça 43, f. 207-208)

Lei 11.494/2007 (art. 23, II)	É vedada a utilização dos recursos dos Fundos: II - como garantia ou contrapartida de operações de crédito, internas ou externas, contraídas pelos Estados, pelo Distrito Federal ou pelos Municípios que não se destinem ao financiamento de projetos, ações ou programas considerados como ação de manutenção e desenvolvimento do ensino para a educação básica.
Situação	**Regular** (Anexo 11 – Comparativo da Despesa – peça 43, f. 207-208)

Lei 11.494/2007 (art. 24, § 1º, IV, letras "a", "b",	Os conselhos serão criados por legislação específica, editada no pertinente âmbito governamental. Na esfera Municipal, serão constituídos por 9 membros, sendo: a) 2 (dois)

"c", "d", "e", "f" e § 2º)	representantes do Poder Executivo Municipal, dos quais pelo menos 1 (um) da Secretaria Municipal de Educação ou órgão educacional equivalente; b) 1 (um) representante dos professores da educação básica pública; c) 1 (um) representante dos diretores das escolas básicas públicas; d) 1 (um) representante dos servidores técnico-administrativos das escolas básicas públicas; e) 2 (dois) representantes dos pais de alunos da educação básica pública; f) 2 (dois) representantes dos estudantes da educação básica pública, um dos quais indicado pela entidade de estudantes secundaristas.
Situação	**Regular** – peça n. 3

Lei 11.494/2007 (art. 27, parágrafo único)	As prestações de contas serão instruídas com parecer do conselho responsável, que deverá ser apresentado ao Poder Executivo respectivo em até 30 (trinta) dias antes do vencimento do prazo para a apresentação da prestação de contas.
Situação	**Regular –** peça n. 4

2.3.8) Irregularidades

Constataram-se nos autos do processo as seguintes irregularidades:

a) Estas contas anuais de gestão **não** estão instruídas com todos os documentos regularmente exigidos, conforme Anexo I, Capítulo I, Seção I, Item 3, Subitem 3.1, Letra B pelos motivos expostos no subitem 2.3.2, incorrendo com isso infração prevista no art. 42, II, da LCE nº 160, de 02 de janeiro de 2012;

b) Divergência entre os decretos e o valor registrado no Balanço Orçamentário, à peça nº 43, f. 211-212 no valor de R$16.189.100,00 estabelecendo-se com isso a diferença de R$1.940.406,98, incorrendo em infração do art. 42, *caput* e inciso VIII da LCE n. 160/2012 conforme subitem 2.3.4;

c) Os decretos n. 134, 135 e 147/2015 (peça 43, f. 205, 221, 203 e 204, respectivamente) não apresentaram fonte de recurso suficiente para suplementação dos valores indicados, incorrendo em infração do art. 42, *caput* e inciso VIII da LCE n. 160/2012 conforme subitem 2.3.4;

d) Inconsistência entre os valores transferidos para o FUNDEB, verificada em consulta perante o site do Tesouro Nacional que apresenta o valor de R$16.607.810,09, conforme anexo 2, os quais não correspondem ao valor de R$16.684.700,77 detalhado no Anexo – Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada,

peça n. 19, havendo uma diferença de R$76.890,68, incorrendo em infração do art. 42, *caput* e inciso VIII da LCE n. 160/2012 conforme subitem 2.3.5.

e) Inconsistência entre o Anexo 12 - Balanço Orçamentário (peça 43, f. 211-212) e o Anexo 10 – Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada (peça n. 19), incorrendo em infração do art. 42, *caput* e inciso VIII da LCE n. 160/2012, conforme subitem 2.3.6.

2.3.9) Avaliação de legitimidade e economicidade.

A avaliação da legitimidade e da economicidade não faz parte dos itens a serem analisados por esta Auditoria para a emissão do presente parecer, sendo objeto de atuação do controle externo a cargo deste Tribunal, por meio de processos de instrumentos de fiscalização dos quais dispõe o art. 26 da LCE nº 160/2012.

2.3.10) Documentos digitalizados de veracidade ideológica presumida.

O parecer ora exarado foi fundamentado, exclusivamente, no exame de documentos digitalizados de veracidade ideológica presumida, ficando, portanto, ressalvadas quaisquer impropriedades e irregularidades porventura encontradas por meio de processos de instrumentos de fiscalização que dispõe o art. 26 da LCE nº 160/2012.

3. CONCLUSÃO

Ante o exposto, com base nos exames e conclusões presentes nas fundamentações deste parecer, em cumprimento ao que estatui o artigo 14, I, da LCE n° 160/2012, esta Auditoria opina:

3.1) Pela **irregularidade das contas**, tendo em vista o prescrito nos artigos 37 e 42, caput, II e VIII combinado com o art. 59, III, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012 (LO-TCE/MS);

3.2) Pela aplicação de multa em face do ato infracional previsto art. 42, inc. II, devido à omissão parcial no dever de prestar contas, uma vez que, de acordo com o art. 37

da LO-TCE/MS, as contas que não reúnam a documentação exigida são consideradas não prestadas, conforme subitem 2.3.2;

3.3) Pela aplicação de multa em face do ato infracional previsto no art. 42, *caput*, inciso VIII da LO-TCE/MS, qual seja, escrituração das contas públicas de modo irregular, conforme subitens 2.3.5 e 2.3.6.

3.4) Pela recomendação ao gestor municipal que observe com rigor as "Normas Contábeis Aplicadas ao Setor Público", em razão do exposto no subitem 2.2.6;

É o parecer.

Ao Ministério Público de Contas.

Campo Grande/MS, 21 de julho de 2017.

CELIO LIMA DE OLIVEIRA
CONSELHEIRO SUBSTITUTO

DMB

ANEXO 1
MEMÓRIA DE CALCULO CONSTITUCIONAL E LEGAL

MEMÓRIA DE CÁLCULO MANUTENÇÃO DO ENSINO PARA A EDUCAÇÃO BÁSICA PÚBLICA FUNDEB			
Fundamento	**Receitas do FUNDEB**	**R$**	**%**
ADCT da CF (art. 60, II)	1. Transferências de Recursos do FUNDEB.	16.684.700,77	
	2. Complementação da União ao FUNDEB.	0,00	
	3. Receita de Aplicação Financeira dos Recursos do FUNDEB (Remuneração de depósitos bancários).	79.693,92	
	4. Outras Receitas do FUNDEB.	0,00	
	5. Total dos Recursos do FUNDEB a Aplicar no Exercício. → R$ = (1+ 2 + 3 + 4) → % = 100%.	**16.764.394,69**	**100,00**
LF nº 11.494/2007 (art.22)	**Recursos Financeiros a Aplicar do FUNDEB em Educação Básica**	**R$**	**%**
	6. 60% dos Recursos do FUNDEB para Pagamento da Remuneração dos Profissionais do Magistério da Educação Básica em Efetivo Exercício. → R$ = (5 x 60%) → % = 60%.	10.058.636,81	60,00
	7. 40 % dos Demais Recursos do FUNDEB com Educação Infantil e Ensino Fundamental. → R$ = (5 x 40%) → % = 40%.	6.705.757,88	40,00
	8. Total dos Recursos Financeiros do FUNDEB a Aplicar, no exercício, em Educação Básica Pública. → R$ = (6 + 7) → % = 100%.	**16.764.394,69**	**100,00**
LF nº 9.394/1996 – LDB (artigos 70 e 71) e LF nº 11.494/2007 (art.22)	**Despesa Empenhada do FUNDEB por Subfunção em Educação Básica Pública**	**R$**	**%**
	9. Educação Infantil.	1.655.345,10	
	10. Ensino Fundamental, inclusive Educação de Jovens e Adultos.	15.827.256,48	
	11. Educação Especial.	0,00	
	12. Total da Despesa Empenhada por Subfunção com a Educação Básica Pública. → R$ = (9 + 10 + 11) → % = 100%.	**17.482.601,58**	**100,00**
ADCT da CF (art. 60, XII)	**Recursos Financeiros do FUNDEB Destinados ao Pagamento da Remuneração dos Profissionais do Magistério da Educação Básica em efetivo Exercício**	**R$**	**%**
	13. Despesa Empenhada Destinada ao Pagamento da Remuneração dos Profissionais do Magistério da Educação Básica em efetivo Exercício, inclusive Encargos Sociais, menos trans-	13.392.860,10	

	ferências financeiras do Tesouro Municipal, se houver. Art. 22 da Lei Federal nº 11.494, de 20.06.2007.		
	14. (-) 60% do Superávit Financeiro do Exercício Anterior dos Recursos do FUNDEB.	15.683,70	
	15. (-) 60% de Restos a Pagar Inscritos no Exercício sem Disponibilidade Financeira com Recursos Financeiros do FUNDEB.	0,00	
	16. Total do Pagamento da Remuneração dos Profissionais do Magistério da Educação Básica em Efetivo Exercício com Recursos Financeiros do FUNDEB. → R$ = (13 - 14 -15) → % = (16/5).	**13.377.176,40**	
	17. Mínimo de 60% dos Recursos Financeiros do FUNDEB Destinados para Remuneração do Pagamento dos Profissionais do Magistério da Educação Básica em Efetivo Exercício. → R$ = (item 5) → % = (60%).	10.058.636,81	**60,00**
	18. Resultado do Exame → Regular 16 > 17→ Irregular 16 < 17.	**Regular**	

Fonte: Anexo 14 – Balanço Patrimonial do Exercício Anterior, peça nº 25, Anexo 6 – Programa de Trabalho, peça nº 13, Anexo 10 – Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada, peça nº 19, e Anexo 14 – Balanço Patrimonial do Exercício, peça nº 43, f. 298.

Saldo Disponível dos Recursos Recebidos do FUNDEB até o Limite de 5%			
	Especificação	**R$**	**%**
LF nº 11.494/2007 (art. 21, § 2º)	1 - Receitas do FUNDEB. → R$ = Item 5 → % = 100%. Fonte: Anexo 13.	**16.764.394,69**	100,00
	2 - Saldo de Disponibilidade para o Exercício Seguinte. Fonte: Anexo 13.	284.730,91	0,56
	3 – Passivo Financeiro. Fonte: Anexo 17, peça n. 9	551.473,05	0,19
	4 - Saldo para o Exercício Seguinte para efeito do Limite de 5%. → Fonte: Anexo 14 – Anexo 13. → R$ = 100% → % = (2-3)/1	0,00	0,37
	5 – Limite de até 5% das Receitas do FUNDEB aplicados no 1º Trimestre do exercício seguinte. → R$ = (1 X 5%)	**838.219,73**	**5,00**
	6 - Resultado do Exame. → Regular 4 < 5 → Irregular 4 >5.	**Regular**	

ANEXO 2
TRANSFERÊNCIAS GOVERNAMENTAIS

			FUNDEB
UF	Municipio	Ano	
MS	Aquidauana	2015/01	R$1.539.758,42
MS	Aquidauana	2015/02	R$1.506.920,81
MS	Aquidauana	2015/03	R$1.312.314,11
MS	Aquidauana	2015/04	R$1.378.099,95
MS	Aquidauana	2015/05	R$1.409.060,87
MS	Aquidauana	2015/06	R$1.363.180,20
MS	Aquidauana	2015/07	R$1.269.656,95
MS	Aquidauana	2015/08	R$1.327.005,67
MS	Aquidauana	2015/09	R$1.253.347,83
MS	Aquidauana	2015/10	R$1.430.827,79
MS	Aquidauana	2015/11	R$1.400.555,69
MS	Aquidauana	2015/12	R$1.417.081,80
			R$16.607.810,09

1 - 12